



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.14.007258-8/001 **Númeraço** 0072588-
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acordão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 29/07/2015
Data da Publicação: 07/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 295, § ÚNICO, DO CPC. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Havendo a petição inicial incorrido nos vícios previstos no art. 295, § único, do Código Processo Civil, deve ser reconhecida a sua inépcia.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.14.007258-8/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): GABRIELA LOURENÇONI DE PAULA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL SA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA E JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DESA. APARECIDA GROSSI

RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por GABRIELA LOURENCONI DE PAULA contra a sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. que julgou extinto o processo por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, a Apelante pugna pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que necessita ter prestadas as informações relativas "[...] a uma dívida atribuída junto ao SPC/SERASA na data de ocor. Dia 17.04.2012, cheque CCF-BB, qtde 14, Banco do Brasil, Agência 2599 (doc. Anexo), junto ao Banco Ora Requerido, conforme doc. Anexo." (sic fls. 35)

Alega que "[...] acionou a instituição financeira Requerida, requerendo a exibição de todas as parcelas pagas, o que gerou o débito, sua evolução, informando na devida forma de prestação de contas conforme reza a lei, no entanto, tendo sido negado o seu pedido sem justificar o motivo." (sic fls. 36)

Assevera não pretender, com a presente ação, "[...] a revisão de qualquer cláusula em hipótese alguma, mais apenas tomar conhecimento da origem do débito [...]". (sic fls. 36)

Sustenta:

[...] que o novo entendimento do artigo 285-B. do Código de Processo Civil, o autor deve trazer aos autos (DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS) a comprovação de todo o valor pago, da parcelas que estão em atraso, bem como discriminar as obrigações que pretende questionar nesta ação, elaborando planilha do valor que entende



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devido, apresentando aos autos a comprovação, devendo discriminar as obrigações que pretende questionar em ação própria de ação revisional de contratos [...]" (sic fls. 44)

Aduz ser o aludido artigo claro no sentido de que "[...] o consumidor deve comprovar, o débito, se as parcelas estão em atraso, se as parcelas estão pagas, qual a evolução do débito" (sic fls. 45)

Por fim, afirma:

[...] tais informações só podem ser prestadas pelo banco ora requerido que recebe as parcelas e administra os valores recebidos pelo autor do contrato de financiamento, sendo o princípio da boa fé e o direito de informações sendo princípios basilares que norteiam o Direito do Consumidor." (sic fls. 73)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

PRELIMINAR DE OFÍCIO:

INÉPCIA DA INICIAL

Após analisar as razões dispostas tanto na exordial quanto na Apelação, entendo por bem suscitar, de ofício, preliminar de inépcia da inicial.

Segundo inteligência do art. 295, § único, do Código Processual sobredito, será inepta a petição inicial quando:

Art. 295

[...]

Parágrafo único: considera-se inepta a petição inicial quando:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si;

No caso dos autos, vislumbro a incidência do segundo vício sobredito.

Isto porque o Autor, ora Apelante, inicia sua peça de ingresso sustentando fazer jus à prestação de contas em razão de 14 cheques que teriam sido descontados. Depois, discorre sobre a necessidade de esclarecimentos, pelo Réu/Apelado, "[...] de todas as parcelas pagas". E, por fim, faz alusão a um suposto contrato de financiamento firmado entre as partes:

[...] cabe esclarecer que o Requerente não busca com a presente ação a revisão de qualquer cláusula, mais apenas tomar conhecimento da origem dos valores que vem pagando; e saber se existe ainda algum débito e crédito com o requerente, o Saldo Contábil, sendo o a prestação requerida da data do início do Contrato de Financiamento até seu término. (sic fls. 04)

Pugna, por fim, pela:

[...] citação do Requerido via correio (AR), acima qualificada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas do débito ou crédito, inclusive a origem do mesmo, de todas as parcelas/cheque/conta corrente a contar da data de ocorrência junto ao SPC.SERASA que se deu em 17/04/2012, até a presente Data da Propositura da ação 27.08.2013, referente ao contrato que gerou ao SPC.SERASA na data de 17/04/2012, cheque CCF-BB, qtde 14, Banco do Brasil Agência 2599 do começo até seu término, inclusive todos os lançamentos em conta nas datas já especificadas Determinando no mandado de citação que o Requerido apresente colunas distintas para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

créditos e débitos, a origem do débito, com a descrição discriminada de onde a requerida chegou a cobrar tal valor; e ao final informar se existe debito e credito, e concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou se sua inexistência, a contar da data de início ao termino do contrato; [...] (sic fls. 23)

Assim, verifico que, além de ser confusa a fundamentação do pedido do Autor, não há decorrência lógica entre um e outro.

Sendo assim, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, ambos do CPC.

Custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme havia sido entendido em primeira instância, pelo Autor, ora Apelante.

DES. PEDRO ALEIXO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acompanho a Eminente Relatora no tocante à extinção do feito sem a resolução de seu mérito, seja pelos fundamentos por ela adotados, seja pelos fundamentos esposados na sentença, negando portanto provimento ao recurso..

Compulsando os autos, verifico que de fato a petição inicial foi formulada de forma genérica, inexistindo qualquer especificação acerca dos lançamentos efetivados pela instituição financeira ou dos cheques que afirma terem sido indevidamente descontados, que dariam arrimo ao interesse de agir da autora.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE. 1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ). 2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1312666/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Lado outro, a redação da exordial de fato é extremamente confusa e contraditória. Inicialmente a autora fez menção a títulos de crédito descontados de origem supostamente desconhecida e depois a uma alegada evolução de um débito em razão de encargos administrativos não contratados e, ao fim, requer a apresentação da evolução da movimentação de sua conta-corrente, a fim de verificar se existe a seu favor débito ou crédito a ser apurado em segunda fase da Ação de Prestação de Contas.

Ora, não é minimamente razoável supor que após o desconto de quatorze cheques, que aparentemente não retornaram por ausência de fundos, haveria saldo a favor da autora.

Com efeito, da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica, de sorte que a petição inicial é, de fato, inepta.

Acolho a preliminar suscitada pela relatora e julgo o feito extinto sem a resolução de seu mérito.

SÚMULA: " ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA E JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais